



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

CNPJ: 26.213.496/0001-75

LEI N.º 936 / 2001

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO, PRESERVAÇÃO, CONSERVAÇÃO, CONTROLE E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DE MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO GALHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Bom Jesus do Galho, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO - I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui a política de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente e de melhoria da qualidade de vida no Município de Bom Jesus do Galho, suas bases normativas, fins e mecanismos de regulação e dá outras providências, de forma a harmonizar as atividades econômicas e sociais, visando o desenvolvimento sustentável.

Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente: o conjunto das condições, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de empreendimento e atividade que, direta ou indiretamente:

- a) prejudique a saúde, o sossego, a segurança e o bem-estar da população;
- b) crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afete desfavoravelmente a fauna, a flora ou qualquer recurso ambiental;
- d) comprometa as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lance matérias ou energia que interfiram no equilíbrio ambiental e/ou estejam em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- f) ocasione danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico;

IV - agente poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado,



responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de poluição;

V - poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause ou possa causar poluição;

VI - fonte poluidora, efetiva ou potencial: toda atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel que cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes;

VII - recursos ambientais: os componentes naturais da litosfera, hidrosfera, atmosfera e biosfera necessários à manutenção da vida no planeta;

VIII - manejo ecológico: conjunto de procedimentos relativos à conservação, preservação e recuperação dos recursos ambientais;

IX - preservação: a manutenção de um ecossistema em sua integridade;

X - conservação a utilização equilibrada dos recursos ambientais visando tanto a obstar o surgimento, a proliferação e o desenvolvimento das condições que possam causar danos à população ou ao meio ambiente, como a otimizar o aproveitamento daqueles recursos;

XI - recuperação: a restauração ou restabelecimento das condições naturais próprias dos recursos ambientais degradados;

XII - desenvolvimento sustentável: é aquele que compatibiliza desenvolvimento econômico, social e ambiental e atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras atenderem às suas próprias;

XIII - licenciamento ambiental: é o procedimento administrativo pelo qual é licenciada a construção, instalação, ampliação, modificação ou o funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

XIV - licença ambiental: é o ato administrativo que estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para construir, instalar, ampliar, modificar ou funcionar empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

XV - licença prévia: é aquela concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

XVII - licença de instalação: é aquela que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

XVII - licença de operação: é aquela que autoriza a operação do empreendimento



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

CNPJ: 26.213.496/0001-75

ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art.3º - A Política Municipal de Meio Ambiente, respeitada a competência da União e do Estado, tem por objetivo geral a melhoria da qualidade de vida no Município de Bom Jesus do Galho, mediante a proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente, patrimônio público a ser defendido e garantido pelo Poder Público e pela comunidade presente e futuras gerações.

Art. 4º - A Política Municipal de Meio Ambiente tem por objetivos específicos:

I - incentivar, promover e assegurar a participação da população na definição, formulação e acompanhamento de planos de desenvolvimento e de gestão ambiental;

II - estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e normas concernentes ao uso e manejo dos recursos ambientais;

III - criar, entre outras unidades, parques, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e áreas de relevante interesse ecológico ou paisagístico;

IV - reduzir os níveis de poluição e degradação do solo, de poluição hídrica, tanto das águas superficiais como das águas subterrâneas, de poluição atmosférica sonora e de poluição visual;

V - proteger a fauna e a flora;

VI - proteger o patrimônio histórico, cultural, turístico, natural, paisagístico arqueológico e artístico de interesse local;

VII - melhorar a qualidade do ambiente construído e da paisagem;

VIII - regular transporte, manuseio e armazenagem de produtos e resíduos perigosos;

IX - desenvolver ações voltadas à implementação de turismo ecológico;

X - fomentar cooperações e parcerias entre órgãos e organismos pertinentes, municipais, regionais, nacionais e internacionais, no sentido de desenvolver estudos, projetos, pesquisas e tecnologias, particularmente as tecnologias limpas, voltadas para a gestão ambiental;

XI - estimular e promover o crescimento da consciência e da educação ambiental;

XII - definir medidas de emergência em episódios críticos de poluição e situações de risco diversas.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS ORIENTADORES

Art.5º - Tendo em vista a sua elaboração, implementação e acompanhamento, a Política Municipal de Meio Ambiente fundamentar-se-á nos seguintes princípios



norteadores:

I - todos têm direito o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a uma vida sã e produtiva em harmonia com a natureza;

II - a proteção do meio ambiente deve ser parte integrante do processo de desenvolvimento municipal - social, cultural, econômico, espacial e temporal e não pode ser considerada isoladamente, devendo, portanto, ser harmonizada e compatibilizada com as demais políticas setoriais nos diferentes níveis de governo;

III - a proteção dos ecossistemas e a garantia de seus equilíbrios ecológicos, bem como a proteção dos recursos naturais contra todas as causas de degradação são de interesse geral. O meio ambiente constitui-se, portanto, bem de uso comum do povo e de interesse comum a todos;

IV - a prevalência do interesse público e do equilíbrio ambiental sobre as ações e atividades realizadas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado;

V - o princípio da precaução, segundo o qual, em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para adiar a adoção de medidas efetivas visando prevenir a degradação do meio ambiente.

VI - a obrigatoriedade de reparação do dano ambiental decorrente da ação ou omissão de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, independente de outras sanções administrativas, civis ou penais.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 6º Os projetos de lei e regulamentos a respeito de qualquer matéria de competência do Município que impliquem a disciplina das atividades públicas ou privadas relacionadas com o aproveitamento de recursos ambientais ou que, por qualquer forma, possam causar impacto ambiental, deverão ser submetidos à apreciação do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental do Município de Bom Jesus do Galho - CODEMA.

CAPÍTULO V DA GESTÃO DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 7º - Ao Município, na gestão da política ambiental, compete:

I - exigir licenciamento ambiental para o planejamento, instalação e operação de atividades, produção e serviços de qualquer natureza que, potencial ou efetivamente, possam causar degradação ambiental;

II - editar normas que condicionem o planejamento, instalação e operação de atividades, produção e serviços de qualquer natureza que, potencial ou efetivamente, possam



causar degradação ambiental;

III - acompanhar o funcionamento das atividades, produção e serviços de qualquer natureza através de inspeção, monitoramento e auditorias ambientais, entre outros;

IV - estabelecer meios que obriguem o degradador público ou privado a recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas;

Art. 8º - Fica instituído o Sistema Municipal de Meio Ambiente -SISMUMA, integrante do Sistema Nacional e Estadual de Meio Ambiente, constituído pelo órgão e entidade responsável pela proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no Município, na seguinte forma:

I - Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente;

II - Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental do Município de Bom Jesus do Galho - CODEMA.

SEÇÃO - I

DO ÓRGÃO EXECUTIVO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 9º - A Coordenadoria de Meio Ambiente — COMEIA é o órgão central de planejamento, administração e fiscalização das posturas ambientais no estrutura básica da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Galho, cabendo-lhe fornecer diretrizes técnicas aos demais órgãos municipais em assuntos e questões que se refiram a meio ambiente, visando o desenvolvimento sustentável do Município.

Art. 10º - Ao Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, na gestão da política de proteção ambiental do Município, cabe fazer cumprir esta Lei, competindo-lhe:

I - receber denúncias feitas pela população e promover a aplicação da legislação e das normas específicas de meio ambiente;

II - planejar e desenvolver ações de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação dos recursos ambientais;

III - zelar pela observância das normas de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação dos recursos ambientais;

IV - formular as normas técnicas e os padrões de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação dos recursos ambientais, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente, submetendo-as à aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental do Município de Bom Jesus do Galho - CODEMA;

V - estabelecer as áreas em que as ações do Executivo Municipal, relativas a qualidade ambiental, devam ser prioritárias;



VI - incentivar e auxiliar tecnicamente entidades de caráter cultural, científico, comunitário e educacional com finalidade ecológica;

VII - incentivar o desenvolvimento, produção e instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

VIII - promover a captação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento das atividades relacionadas com a proteção ambiental;

IX - administrar o Fundo Municipal do Meio Ambiente;

X - fazer cumprir as decisões do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental do Município de Bom Jesus do Galho - CODEMA, observadas as normas legais pertinentes;

XI - exercer o poder de polícia nos casos de infração da legislação ambiental, bem como para o estabelecimento de meios que obriguem o degradador público ou privado a recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas;

XII - firmar acordos visando a transformação da sanção de multa simples em obrigação de execução de serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, sem prejuízo da execução de medidas exigidas em lei;

XIII - celebrar, em nome do Município, com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, termos de compromisso destinados a permitir as necessárias correções de suas atividades, para sua adequação às normas ambientais, nos termos da legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e o Decreto Federal nº 3.179, de 21 de setembro de 1999;

XIV - deliberar sobre os pedidos de autorização para poda, transplante ou supressão de espécime arbóreo e demais formas de vegetação em áreas de domínio público ou privado, bem como sobre os pedidos de seu plantio em áreas de domínio público e, ainda, sobre os pedidos para realização de atividades especificadas no regulamento desta Lei;

XV - propor a instituição, entre outras unidades, de parques, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental, áreas de relevante interesse ecológico ou paisagístico;

XVI - estimular e promover o crescimento da consciência pública quanto a necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente, bem como da educação ambiental;

XVII - exigir licenciamento ambiental para a instalação e o funcionamento de atividades, produção e serviço que, potencial ou efetivamente, possam causar degradação ambiental, conforme indicação a ser feita pelo CODEMA, através de Deliberação Normativa, obedecida a classificação instituída pela legislação federal e estadual;

XVIII - deliberar sobre o pedido de licenciamento ambiental de fontes poluidoras



classificadas como de pequeno porte;

XIX - participar da elaboração de planos, programas e projetos da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, notadamente sobre o uso dos recursos hídricos;

XX - adotar medidas perante os setores público e privado para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental;

XXI - exigir daquele que utilizar ou explorar recursos naturais a recuperação do meio ambiente degradado;

XXII - responder a consultas sobre matérias de sua competência;

XXIII - exercer outras atividades correlatas.

Parágrafo único- Para a realização de sua competência, o órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas mediante convênios, contratos e credenciamentos, observada a legislação pertinente.

SEÇÃO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO GALHO -- CODEMA

Art. 11º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, criado pela Lei Municipal nº932, de 19 de fevereiro de 2001, passa a ser regida por esta Lei e a denominar-se Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental do Município de Bom Jesus do Galho— CODEMA.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, a sigla CODEMA e a palavra Conselho equivalem à denominação Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental de Bom Jesus do Galho.

Art. 12- O Conselho é o órgão colegiado, normativo, consultivo e deliberativo no âmbito de sua competência para decidir sobre as questões, tanto preventivas quanto corretivas, que afetem o meio ambiente, e vincula-se ao Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 13. Ao CODEMA, observada a representação paritária entre o Poder Público e sociedade civil, assegurada a participação dos setores produtivos, técnico-científicos e de defesa do meio ambiente, compõe-se de 10 (dez) membros efetivos e respectivos suplentes, compete:

I - auxiliar o Executivo nas questões ambientais em que não tenha competência



deliberativa;

II - definir as áreas, onde as ações do governo municipal, relativas a qualidade ambiental, devam ser prioritárias;

III - propor diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente;

IV - propor procedimentos e ações visando a proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida no Município, observada a legislação federal, estadual e municipal;

V - determinar ações para o exercício do poder de polícia administrativa e para os casos de infração à legislação e às normas específicas de meio ambiente;

VI - estabelecer as normas técnicas e os padrões de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação dos recursos ambientais, observada a legislação federal, estadual e municipal;

VII - propor procedimentos e ações visando a utilização adequada dos recursos ambientais do Município, em conformidade com as potencialidades sócio-econômicas locais e regionais;

VIII - atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo a educação ambiental com ênfase nos problemas e potencialidades do Município;

IX - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do Município na área ambiental;

X - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

XI - opinar previamente sobre planos e programas anuais e plurianuais de trabalho do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, no que diz respeito à sua competência exclusiva;

XII - deliberar sobre a realização de estudos sobre conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a harmonização do desenvolvimento sócio-econômico com a proteção ambiental;

XIII - deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

XIV - acompanhar e exigir o controle permanente das atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes;

XV - deliberar sobre o pedido de licenciamento ambiental de fontes poluidoras classificadas como de grande e médio porte;

XVI - decidir, em Segunda e última instância administrativa, sobre o pedido de licenciamento ambiental de fontes poluidoras classificadas como de pequeno porte;

XVII - aprovar relatórios de impacto ambiental;



XVIII - aprovar normas pertinentes ao sistema municipal de licenciamento ambiental, inclusive a classificação das atividades e empreendimentos por porte e potencial poluidor; obedecida a classificação instituída pela legislação federal e estadual;

XIX - receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XX - opinar nas diretrizes sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano e posturas municipais, visando a adequação das exigências do meio ambiente ao desenvolvimento do Município;

XXI - promover audiências públicas, através do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, visando a participação da comunidade e do empreendedor na discussão dos processos de instalação de empreendimentos e atividades poluidoras;

XXII - propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando a proteção de sítios de valor excepcional, da fauna e da flora ameaçados de extinção, dos mananciais, das matas ciliares, do patrimônio histórico, artístico, arqueológico e áreas representativas de ecossistemas destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXIII - emitir parecer prévio sobre o reconhecimento, pelo Executivo, de Reserva Particular Ecológica, na forma da Seção IV do Capítulo VII desta Lei e de seu regulamento;

XXIV - decidir, em segunda e última instância administrativa, sobre a aplicação de sanções previstas na legislação ambiental;

XXV - homologar acordos visando a conversão da sanção de multa simples em obrigação de execução de serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, sem prejuízo da execução de medidas exigidas em lei;

XXVI - homologar os termos de compromisso celebrados com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, destinados a permitir as necessárias correções de suas atividades, para sua adequação às normas ambientais, nos termos da legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e o Decreto Federal nº 3.179, de 21 de setembro de 1999;

XXVII - deliberar sobre a procedência de impugnação, sob a dimensão ambiental, relativa às iniciativas de projetos do Poder Público ou de entidades por ele mantidas, destinados à implantação física no Município;

XXVIII - responder a consultas sobre matérias de sua competência;

XXIX - avocar a si exame e decisão sobre qualquer assunto que julgar de importância para a política ambiental do Município;



XXX - exercer as atividades correlatas que lhe forem delegadas.

Art. 14. O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável ao funcionamento do CODEMA será prestado diretamente pela Administração Municipal através do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único - As normas de funcionamento do CODEMA serão estabelecidas em regulamento a ser baixado pelo Executivo no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação desta Lei, vedada a remuneração por participação no Conselho, a qual é considerada como de relevante interesse público.

Art. 15. A nomeação dos novos conselheiros do CODEMA deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias contados à partir da publicação de seu regulamento.

CAPÍTULO VI DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - FMMA

Art. 16. Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente -FMMA, administrado pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, de natureza contábil, com o objetivo de custear planos, projetos e programas de melhoria da qualidade do meio ambiente no Município, propostos pela comunidade ou pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e submetidos à apreciação do CODEMIA.

§ 1º As linhas de aplicação e as normas de gestão e funcionamento do Fundo Municipal do meio Ambiente serão estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 2º Os recursos do Fundo não poderão ser aplicados no custeio de pessoal e das atividades permanentes de controle e fiscalização a cargo do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 17- Constituem recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I - as dotações orçamentárias específicas;
- II - o produto da arrecadação de multas previstas na legislação ambiental;
- III - o produto do reembolso do custo dos serviços prestados pela Prefeitura Municipal aos requerentes de licença prevista na legislação ambiental do Município;
- IV - transferências da União, do Estado ou de outras entidades públicas;
- V - doações e recursos de outras origens.

CAPÍTULO VII DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO E REGULAÇÃO



AMBIENTAL

Art. 18. São instrumentos de gestão e regulação do meio ambiente do Município de Bom Jesus do Galho, dentre outros:

- I - as normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;
- II- o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades;
- III- as Áreas de Interesse Ambiental;
- IV- as Reservas Particulares Ecológicas;
- V - a educação ambiental.

**SEÇÃO I
DAS NORMAS, PADRÕES, CRITÉRIOS E PARÂMETROS DE
QUALIDADE AMBIENTAL**

Art. 19º - O Município, no limite de sua competência, elaborará normas e padrões e definirá critérios e parâmetros de interesse local concernentes ao meio ambiente, observados, contudo, aqueles estabelecidos na legislação federal e estadual, submetendo-os à aprovação do CODEMA.

**SEÇÃO II
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS
E ATIVIDADES**

Art. 20º - O Executivo Municipal estabelecerá os procedimentos e regulamentará o Licenciamento Ambiental de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como daquelas capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental no Município.

Parágrafo único - As atividades e empreendimentos a que se refere o “caput” serão classificadas como de grande, médio e pequeno porte mediante ato normativo do CODEMA, observada a classificação instituída pela legislação federal e estadual.

Art. 21º - Dependerá de licenciamento ambiental, a ser concedido pelo CODEMA, a construção, instalação, ampliação, modificação ou o funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, classificadas como de grande e médio porte mediante



Deliberação Normativa do CODEMA, bem como as definidas pela legislação federal e estadual, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Excluem-se do licenciamento a que refere o “caput” as atividades e empreendimentos classificadas como de pequeno porte mediante ato normativo do CODEMA, sujeitando-se, no entanto, ao licenciamento ambiental simplificado.

§ 2º O licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos e atividades classificadas como de pequeno porte competirá ao titular do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º A concessão de licenciamento em desacordo com esta Lei e com as normas regulamentadoras acarretará a instauração de Inquérito Administrativo para a apuração da responsabilidade do agente do Poder Público Municipal, sendo dever de ofício do servidor público competente determinar a sua instauração e faculdade de qualquer cidadão requerer a apuração de responsabilidade.

Art. 22. É facultado ao Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente determinar, de forma fundamentada, necessário e sem prejuízo das sanções pecuniárias cabíveis, a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos, dentre outros, nas condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

Art. 23. O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente se concertará com os outros órgãos competentes no que se refere à expedição de alvará de localização e licença de construção e funcionamento ou de qualquer outra licença, tendo em vista as licenças ambientais exigíveis.

Art. 24. Na ausência de critérios municipais próprios aprovados pelo CODEMA, a análise e a expedição de licenças serão realizadas em observância de critérios constantes da legislação federal e estadual em vigor.

Art. 25. As atividades e empreendimentos existentes ou em fase de implantação na data da publicação desta Lei serão convocadas para registro no Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, mediante notificação pessoal, a ser enviada através de correspondência, com Aviso de Recebimento, visando seu enquadramento nas normas vigentes e obtenção de licença de operação na forma prevista no regulamento desta Lei.

Art. 26. Os custos correspondentes às etapas de vistoria e análise dos pedidos



de licenciamento serão reembolsados pelos requerentes.

Parágrafo único - O Poder Executivo, através de regulamentação específica, fixará os valores a serem pagos pelos requerentes de licenças ambientais e os prazos respectivos.

Art. 27. Das decisões do CODEMA concernentes ao licenciamento ambiental caberá recurso administrativo ao Prefeito Municipal.

§ 1º O recurso ao Prefeito Municipal será interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de ciência da decisão do CODEMA.

§ 2º É irrecorrível administrativamente a decisão do Prefeito Municipal acerca do licenciamento ambiental referido no "caput" deste artigo.

Art. 28. Das decisões do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente concernentes ao licenciamento ambiental simplificado caberá recurso administrativo ao CODEMA.

§ 1º O recurso ao CODEMA será interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência da decisão do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º É irrecorrível administrativamente a decisão do CODEMA acerca do licenciamento ambiental simplificado.

SEÇÃO III DAS ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL - AIAS

Art. 29. A proteção, preservação, conservação e uso das Áreas de Interesse ambiental de Bom Jesus do Galho serão disciplinadas no regulamento desta Lei e obedecerão, ainda, o disposto no Plano Diretor e na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo de Bom Jesus do Galho, bem como na legislação federal e estadual em vigor.

Parágrafo único - Quaisquer atividades e empreendimentos nas Áreas de Interesse Ambiental deverão submeter-se ao licenciamento ambiental pelo CODEMA.

Art. - 30 - É de competência do Poder Público Municipal a criação e definição das Áreas de Interesse Ambiental no Município, ouvido o CODEMA.

Art. - 31. Ficam vedadas quaisquer ações ou atividades que comprometam ou



possam vir a comprometer, direta ou indiretamente, os atributos e características inerentes às Áreas de Interesse Ambiental.

**SEÇÃO IV
DAS RESERVAS PARTICULARES ECOLÓGICAS - RPES**

Art. 32. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá requerer ao Executivo, através do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, que institua Reserva Particular Ecológica - RPE no imóvel de sua propriedade, para reconhecê-lo como de valor ecológico, total ou parcialmente.

§ 1º Somente poderá ser reconhecido como Reserva Particular Ecológica o imóvel particular onde sejam identificadas condições naturais primitivas, semi-primitivas, recuperadas ou cujas características justifiquem ações de recuperação, pelo aspecto paisagístico ou para a preservação do ciclo biológico da fauna ou da flora nativas do Brasil.

§ 2º O procedimento para o reconhecimento e instituição de Reserva Particular Ecológica será estabelecido no regulamento desta Lei.

Art. 33. As autoridades públicas dispensarão à Reserva Particular Ecológica a mesma proteção assegurada pela legislação vigente às áreas de preservação permanente, sem prejuízo do direito de propriedade, que deverá ser exercido por seu titular em defesa da RPE, sob a orientação e apoio do Executivo.

Parágrafo único - No exercício das atividades de fiscalização, monitoramento e orientação à RPE, o Município poderá firmar convênio de colaboração com entidades privadas, com a anuência do proprietário do imóvel onde ela se localiza.

Art. 34. O Poder Executivo estabelecerá, através de leis específicas, programas de incentivo à manutenção das áreas reconhecidas como RPEs, tais como a isenção do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU - para referidas áreas.

**SEÇÃO V
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 35 . Entendem-se por Educação Ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua



sustentabilidade.

Art. 36. A política de educação ambiental no Município proporcionará o desenvolvimento de atividades na educação em geral e na educação escolar, devendo, para tanto, atender ao disposto nesta Lei, em seu regulamento e na Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999.

Art. 37º - Fica instituída a obrigatoriedade de programas de Educação Ambiental, em nível curricular, nas escolas de 1º e 2º graus da rede escolar municipal.

§ 1º - O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura e cada unidade escolar elaborarão, conjuntamente, respeitando-se a autonomia e as especificidades de cada escola, programa de Educação Ambiental a ser implementado nas unidades escolares citadas no "caput" e integrado no projeto pedagógico de cada uma delas.

§ 2º - O programa de Educação Ambiental deverá enfatizar a capacitação do quadro docente, através da promoção de eventos diversos, tais como cursos, trabalhos de campo e de laboratório e material didático.

Art. 38º - O Município desenvolverá, ainda, campanhas e eventos educativos concernentes ao meio ambiente junto à população, através de meios de comunicação e de atividades dos órgãos e entidades municipais.

Art. 39º - O Município comemorará no dia *cinco* de junho de cada ano o dia Mundial do Meio Ambiente, promovendo atividades conjuntas com a comunidade e escolas.

Art. 40º - O Município desenvolverá programa de formação e capacitação contínua dos servidores públicos envolvidos em atividades de planejamento, manejo de recursos naturais, controle ambiental e sanitário.

CAPÍTULO VIII DA EXPLORAÇÃO MINERAL

Art. 41º - Para os efeitos da presente Lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

1 - Lavra: lugar onde se realiza a exploração de mina. Lavra significa a exploração econômica de jazida; o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas;



II - Mineral Classe II: jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil.

Art. 42º - A exploração de bens minerais, qualquer que seja o regime de seu aproveitamento, depende de licenciamento ambiental do CODEMA, nos termos da regulamentação específica a ser baixada pelo Conselho através de Deliberação Normativa, observada a legislação federal, estadual e municipal aplicável.

Art. 43º - É de competência do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente vistoriar os empreendimentos e emitir pareceres para licença de exploração mineral a ser concedida pelo CODEMA, bem como vistoriar e emitir pareceres sobre depósito e/ou uso de explosivos no Município.

Art. 44º - Fica proibido lavrar no leito e nas margens dos cursos d'água, exceto quando a exploração e o beneficiamento dos minerais forem realizados de acordo com soluções técnicas para a proteção ambiental previamente aprovadas pelos órgãos competentes.

Art. 45º - Fica proibido o exercício das atividades de extração e beneficiamento de minerais Classe II nas nascentes e cabeceiras dos cursos d'água.

Art. 46º - Os barramentos e desvios temporários dos leitos dos rios ficam condicionados à prévia autorização dos órgãos competentes.

CAPÍTULO IX DO TRANSPORTE DE PRODUTOS E RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 47º - O transporte de produtos e resíduos perigosos no Município obedecerá ao disposto nesta Lei e em seu regulamento, bem como na legislação federal e estadual pertinente, inclusive nas normas técnicas da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

Art. 48º - A fiscalização e o controle ambiental das atividades e empreendimentos serão realizados pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, no exercício de seu poder de polícia, sem prejuízo das ações de competência da União e do Estado.

§ 1º - No exercício da ação fiscalizadora do cumprimento dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, ficam assegurados aos técnicos e servidores credenciados ou designados pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, a entrada nas dependências das atividades e empreendimentos, com permanência nelas pelo tempo que se fizer necessário, bem como o acesso aos equipamentos e a todas as informações necessárias e a



promoção dos meios adequados à perfeita execução de seus deveres funcionais,

§ 2º O titular do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente ou os agentes credenciados ou designados, quando necessário, poderão requisitar apoio policial para garantir o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 49º - De forma fundamentada, o Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente poderá determinar as atividades e empreendimentos, com ônus para elas, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes nos recursos ambientais.

Parágrafo único - As medições de que trata este artigo poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas de reconhecida idoneidade e capacidade técnicas, sempre com acompanhamento por técnico ou agente credenciado ou designado pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO XI DAS SANÇÕES

Art.50º - Os infratores dos dispositivos da presente Lei e seus regulamentos ficam sujeitos às seguintes sanções:

I - advertência por escrito, em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II - multa simples;

III - multa diária, a ser aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo;

IV apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI- suspensão de venda e fabricação do produto;

VII- embargo de obra ou atividade;

VIII- demolição de obra ou empreendimento;

IX - suspensão parcial ou total de atividades, até a correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência da União e do Estado;

X - cassação dos alvarás de licenças concedidas;

XI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município, a serem executados pelo órgão competente do Executivo Municipal, em atendimento a parecer técnico emitido pelo Órgão Executivo Municipal de Meio



Ambiente;

XII - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente;

XIII - proibição de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de até três anos.

§ 1º - A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida de regular processo administrativo, a ser especificado no regulamento desta Lei, onde será concedido o prazo de 15 (quinze) dias ao autuado para apresentação de defesa, contados do recebimento do auto de infração.

§ 2º - Se o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º - A aplicação das sanções previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 4º - Além de sujeitar-se às sanções previstas neste artigo, está o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

§ 5º - As sanções previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento de forma a compatibilizar a sanção com a infração cometida devendo a autoridade competente, quando de sua aplicação, levar em consideração a natureza e gravidade da infração, as conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente, os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental e a sua situação econômica, no caso de multa,

§ 6º - A multa simples poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sem prejuízo da execução de medidas exigidas em lei.

§ 7º - A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do "caput" obedecerão à seguinte disposição:

I - os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, vedada a prática de quaisquer atos de abuso e maus-tratos ou que causem ferimentos ou mutilações nos mesmos, bem como sua destinação para realização de experiências, ainda que para fins didáticos ou científicos;



II- tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes;

III os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio de reciclagem.

§ 8º - As sanções indicadas nos incisos VI a VIII do “caput” serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

Art.51º - O valor da multa de que trata o artigo anterior será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), conforme encontra-se estabelecido no art. 75 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Parágrafo único - No caso de reincidência em infração punida com multa, esta poderá ser aplicada em dobro,

Art.52º -. O infrator que sofrer as sanções previstas neste Capítulo poderá interpor recurso ao CODEMA, sem efeito suspensivo, salvo se o mesmo firmar Termo de Compromisso obrigando-se à eliminação das condições que levaram à aplicação da sanção.

§ 1º - Os recursos serão dirigidos ao Presidente do CODEMA e interpostos no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da notificação da sanção a ser enviada através de carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR), ou da publicação do edital em órgão da imprensa oficial, quando for o caso,

§ 2º - Será irrecurável, em nível administrativo, a decisão proferida pelo CODEMA.

CAPÍTULO XII DA TECNOLOGIA E DA PESQUISA AMBIENTAL

Art. 53º - A Administração Municipal incentivará projetos voltados para a promoção do desenvolvimento econômico e social harmonizado com a proteção dos recursos ambientais, devendo, para tal, estimular e desenvolver pesquisas tecnológicas



ecologicamente sustentáveis.

Parágrafo único - O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente poderá celebrar convênios de cooperação técnica com órgãos e/ou entidades de pesquisa, organizações não-governamentais, iniciativa privada, dentre outros, visando a viabilização técnica e financeira dos projetos.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.54º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a determinar medidas de emergência, a serem especificadas em regulamento, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas e/ou animais ou recursos ambientais.

Parágrafo único - Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

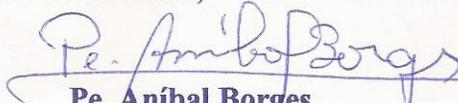
§ 1º - Todas as pessoas físicas e empresas públicas ou privadas que utilizem aparelhos radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas, deverão observar, no tocante ao cadastramento, regras de segurança do local de uso, condições de uso, transporte e seguro, as normas estabelecidas nesta Lei e na legislação pertinente, bem como as estabelecidas pelo CODEMA.

Art. 55º - Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo CODEMA ou órgão competente.

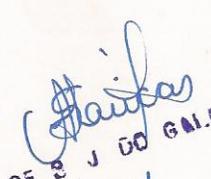
Art. 56º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias contados da data de sua publicação.

Art.57º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bom Jesus do Galho, de de 2.001


Pe. Aníbal Borges

Prefeito Municipal


CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO
23/03/2001
Câmara Municipal de Bom Jesus do Galho
CONFERE COM O ORIGINAL